



## DECRETO Nº 22.743, DE 10 DE JANEIRO DE 2025.

Regulamenta a instalação e o uso de extensão temporária de passeio público, denominada “*parklet*”, no Município de Gravataí, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GRAVATÁI, no uso de suas atribuições, de acordo com o disposto no inciso IV do artigo 58 da Lei Orgânica do Município e na Lei nº 4.850, de 12 de dezembro de 2024, que alterou a Seção IX – Da Ocupação de Passeios e Recuos com Mesas, Cadeiras e Churrasqueiras da Lei nº 3.510, de 1º de agosto de 2014, do Código de Posturas e Convivência, incluindo a autorização para a instalação e o uso de extensão temporária de passeio público, denominada “*parklet*”, no Município de Gravataí,

Considerando a necessidade de o Executivo Municipal regulamentar a Lei nº 4.850, de 12 de dezembro de 2024, estabelecendo os procedimentos, requisitos técnicos e operacionais para a instalação de *parklets*, nos termos do Art. 2º da Lei nº 4.850/2024, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação,

**D E C R E T A:**

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A instalação e o uso de extensão temporária de passeio público, denominada *parklet*, ficam regulamentados nos termos deste decreto.

Art. 2º Para os fins deste decreto, considera-se “*parklet*” a intervenção urbana temporária de caráter local, realizada por meio da implantação, nos logradouros públicos, de uma plataforma ao nível do passeio público e da instalação em áreas originalmente destinadas às vagas de estacionamento de veículos, equipada com bancos, floreiras, mesas e cadeiras, guarda-sóis, paraciclos, aparelhos de exercício físico ou outros elementos característicos de uma área de convivência pública, com o objetivo de ampliar o passeio e oferecer espaços públicos para fruição, atividades culturais, gastronômicas, recreativas e de lazer, nos termos da Lei Municipal nº 4.850/2024.

Parágrafo único. O *parklet*, assim como os elementos nele instalados, será de uso e destinação pública, plenamente acessível ao público, sendo vedada, em qualquer hipótese, a utilização exclusiva por seu mantenedor.

Art. 3º A extensão do passeio público para a implantação do *parklet* não prejudicará a função de circulação da pista de rolamento, bem como a segurança viária.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano (SMDUR) é o órgão competente para o recebimento da solicitação e, juntamente com a Secretaria de Mobilidade Urbana (SEMURB), avaliará a solicitação de implantação dos *parklets*.





## CAPÍTULO II DAS CONDICIONANTES PARA INSTALAÇÃO DE *PARKLETS*

Art. 5º Poderão ser instalados *parklets*:

- I - em locais destinados ao estacionamento de veículos, sendo vedada a instalação onde haja faixas de qualquer tipo de circulação, de veículos e pedestres, mesmo que em horários específicos;
- II - somente em vias que não apresentem tráfego intenso de veículos, com limite de velocidade de até 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora);
- III - em frente a passeios cuja largura mínima seja de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de distância entre o alinhamento do terreno e o meio-fio;
- IV - deverá contar com estrutura de escoamento, de modo a preservar as condições de drenagem e segurança do local e da via na qual se encontrar instalado;
- V - dispor de proteção em todas as suas faces voltadas para o leito carroçável, com altura mínima de 1,10 m (um metro e dez centímetros), limitando-se o acesso ao *parklet* exclusivamente a partir do passeio público;
- VI - o passeio lindeiro ao *parklet* deverá atender às normas de acessibilidade;
- VII - a autorização para a instalação do *parklet* somente será emitida para o proprietário, locatário ou possuidor do lote lindeiro à instalação.

Parágrafo único. A instalação de *parklets* dependerá de análise técnica a ser realizada pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana (SEMURB).

Art. 6º Fica vedada a instalação de *parklets*:

- I - nas esquinas, bem como à frente de guias rebaixadas, equipamentos de combate a incêndios, acessos para pessoas com deficiência, pontos de parada de ônibus, pontos de táxi, faixas de travessia de pedestres ou de maneira a suprimir vagas especiais de estacionamento ou de carga e descarga e proibido estacionar, salvo nas situações de remanejamento ou alteração da sinalização, conforme as diretrizes expedidas pela Secretaria de Mobilidade Urbana (SEMURB).
- II - em locais que prejudiquem a função de circulação da pista de rolamento;
- III - em locais que prejudiquem a circulação e o acesso a garagens, ciclovias e pistas de caminhada;
- IV - o emprego de qualquer tipo de fixação ao solo ou à ocorrência de quaisquer tipos de danos ou alterações no pavimento que não possam ser reparados pelo responsável pela instalação do *parklet*;
- V - a instalação de cobertura nos *parklets* e seus elementos é proibida, sendo permitidos apenas elementos de proteção contra intempéries, móveis ou removíveis, como guarda-sóis e ombrelones, desde que não se projetem sobre a faixa de trânsito, o leito carroçável ou o passeio público, e que estejam devidamente fixados, de modo a não se movimentarem ou desprenderem durante o uso.

Art. 7º Compete ao interessado que obtiver a autorização para a instalação do *parklet* a responsabilidade pela confecção e segurança do mobiliário e de todos os seus elementos, bem como pelos custos relacionados à realização dos serviços de instalação, sinalização, manutenção, retirada e remanejamento da estrutura e dos equipamentos relativos ao *parklet*, assim como a recomposição do logradouro público após a remoção.





Art. 8º A remoção do *parklet* ou de quaisquer elementos ou interferências a ele relacionados poderá decorrer:

I - de requerimento apresentado por seu responsável, o qual deverá ser deferido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano (SMDUR);

II - de determinação do Município, na hipótese de solicitação de intervenção na via pública por parte da Administração Pública Municipal, obras na via ou implantação de desvios de tráfego, restrição total ou parcial ao estacionamento no lado da via, implantação de faixa exclusiva de ônibus, bem como em qualquer outra hipótese de interesse público.

### CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS GERAIS

#### Seção I

#### Do Pedido, do Projeto e Dos Procedimentos

Art. 9º A consulta de viabilidade, a instalação, a manutenção e a remoção do *parklet* dar-se-á por iniciativa da administração Municipal ou por requerimento de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado.

§1º A instalação de *parklet* em frente a bens de propriedade ou posse municipal obedecerá aos mesmos requisitos técnicos previstos neste decreto e poderá ser realizada por meio de Parceria Público-Privada, Termo de Cooperação ou outros instrumentos legais.

§2º O pedido de instalação de *parklet* em área envoltória de bem tombado dependerá de parecer prévio consultivo do Conselho Municipal de Política Cultural de Gravataí (CMPC).

§3º O parecer a que se refere o §2º deste artigo não terá caráter vinculativo ou deliberativo, podendo a administração pública, desde que devidamente justificado e no interesse público, conceder a autorização para a instalação dos *parklets*.

Art. 10. O pedido de instalação e manutenção de *parklet*, deverá ser protocolado na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano (SMDUR) e ocorrerá na modalidade de licenciamento simplificado, expedido pela SMDUR, baseado na responsabilidade técnica - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) - de projeto e execução do *parklet*, devendo o projeto seguir as diretrizes contidas neste Decreto.

Parágrafo único. O requerimento de autorização para instalação de *parklet* deverá ser apresentado de forma eletrônica/digital, na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano (SMDUR), conforme procedimento previsto neste Decreto.

Art. 11. O pedido de instalação e manutenção de *parklet*, por iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

§ 1º tratando-se de Pessoa Física, o pedido deverá ser instruído com:

I - cópia do documento de identidade;

II - cópia da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

III - cópia da matrícula ou contrato de compra e venda ou aluguel do imóvel lindeiro;

IV - projeto com as informações de execução, dimensões, tipo de material juntamente





com ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) ou RRT (Registro de Responsabilidade Técnica) de projeto e execução do *parklet*;

V - outros documentos que a administração municipal julgar necessário.

§ 2º tratando-se de Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, o pedido deverá ser instruído com:

I - cópia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - cópia do registro comercial, certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado ou Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

III - cópia da matrícula ou contrato de compra e venda ou aluguel do imóvel lindeiro;

IV - projeto com as informações de execução, dimensões, tipo de material juntamente com ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) ou RRT (Registro de Responsabilidade Técnica) de projeto e execução do *parklet*;

V - outros documentos que a administração municipal julgar necessário.

## Seção II Do Projeto

Art. 12. O pedido será instruído, ainda, com projeto de instalação que apresente os seguintes elementos:

I – planta inicial do local e fotografias que mostrem a localização e esboço da instalação, incluindo sua dimensão aproximada, imóveis confrontantes, a largura do passeio público existente, a inclinação transversal do passeio, bem como todos a descrição dos tipos de equipamentos de mobiliário urbano;

II – os equipamentos de mobiliário urbano que serão implantados junto ao *parklet* deverão ser providos, preferencialmente, de estruturas fixas, que visem ao incremento do conforto e da conveniência dos cidadãos, como bancos, mesas, cadeiras, floreiras, guarda-sóis, paraciclos, aparelhos de exercício físico ou outros elementos característicos de uma área de convivência pública;

III - a autorização para a instalação de *parklet*, disposta neste Decreto, não contempla a autorização para a colocação de mesas, cadeiras e churrasqueiras por estabelecimentos de serviços de alimentação com consumo no local, tratando-se de licenciamentos distintos, nos termos do art. 40-E da Lei nº 4.850, de 12 de dezembro de 2024;

IV - a autorização para o *parklet* proposto por estabelecimentos de serviços de alimentação com consumo no local pode contemplar a colocação de mesas e cadeiras, desde que as estruturas fixas sejam utilizadas de forma compartilhada com o uso público livre, não vinculado ao estabelecimento.

Art. 13. As dimensões do *parklet* deverão ter, no mínimo, 5 metros e, no máximo, 10 metros de extensão, não podendo suas dimensões ou medidas exceder à testada do lote.

Parágrafo único. A largura do *parklet* deverá ser compatível com a área de estacionamento implantada no local proposto.

Art. 14. Poderá ser solicitado apenas um *parklet* por CNPJ ou CPF, dentro das dimensões especificadas no artigo anterior.

## Seção III





### Da Análise e Aprovação

Art. 15. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano (SMDUR) receberá o pedido e instaurará o processo de requerimento de instalação dos *parklets*.

Art. 16. O requerimento de instalação dos *parklets* será analisado:

I – pela SEMURB, no que se refere ao interesse público, à conveniência do pedido e à avaliação da mobilidade urbana;

II – pela SMDUR, quanto à decisão final de instalação, à emissão do alvará de construção do *parklet*, bem como às demais questões contidas neste Decreto;

III – as secretarias acima poderão solicitar a análise de outros órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, além das previstas neste Decreto, caso haja necessidade técnica.

Parágrafo Único. O requerimento de que trata este artigo será analisado no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, contados a partir do protocolo do requerimento:

Art. 17. Cumpridos os requisitos previstos neste Decreto e na hipótese de decisão favorável à instalação, a SMDUR aprovará a solicitação e celebrará com o requerente/mantenedor o Termo de Autorização e Manutenção para Instalação, que deverá conter a descrição do atendimento aos critérios técnicos de instalação, manutenção e retirada do *parklet*, conforme estabelecido neste Decreto e na legislação aplicável, emitindo o alvará de execução do *parklet*, com prazo de até 90 (noventa) dias para sua instalação.

Parágrafo único. O Termo de Autorização para Instalação e Manutenção do *parklet* terá prazo máximo de 3 (três) anos, podendo ser renovado por igual período.

Art. 18. A análise relacionada à mobilidade urbana observará as medidas necessárias para a garantia da segurança viária do local em que o *parklet* será instalado, considerando o trânsito de veículos, pedestres, ciclistas, bem como a implantação, manutenção e operação de sistemas de sinalização e dos dispositivos e equipamentos de controle viário, de acordo com as diretrizes do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

### CAPÍTULO IV DAS OBRIGAÇÕES DO REQUERENTE/MANTENEDOR AUTORIZADO

Art. 19. Os custos financeiros referentes à instalação, manutenção e remoção do *parklet*, incluindo os relacionados à alteração de sinalização viária, bem como os danos eventualmente causados a terceiros, serão de responsabilidade exclusiva do requerente/mantenedor autorizado.

Art. 20. A pessoa física ou jurídica mantenedora autorizada poderá registrar, por meio de placa indicativa fixada no espaço do *parklet*, sua participação.

§ 1º A placa indicativa prevista no artigo anterior deve conter as seguintes dimensões: área máxima de 1 m<sup>2</sup> (um metro quadrado), que poderá ser aplicada em uma ou até 2 (duas) placas indicativas.

§ 2º A placa com mensagem indicativa de participação deverá conter as informações





sobre o requerente/mantenedor e os dados da autorização celebrada, sendo consideradas as seguintes: o nome do requerente/mantenedor, em caso de pessoa física, ou, em caso de pessoa jurídica, sua razão social ou nome fantasia, sendo admitida a referência aos seus produtos, serviços e endereço eletrônico.

§ 3º A placa acima deve conter a seguinte mensagem indicativa: *“Este é um espaço público acessível a todos. É vedada, em qualquer hipótese, sua utilização exclusiva, inclusive por seu mantenedor.”*

§ 4º Em nenhuma hipótese as placas indicativas serão luminosas.

Art. 21. Fica permitida a utilização de até 15% (quinze por cento) da área do *parklet* para uso de publicidade referencial ou institucional, devendo a placa indicativa disposta no artigo anterior estar incluída nos 15%, e o projeto ser previamente analisado e autorizado pelas secretarias competentes.

Parágrafo único. Fica vedada a publicidade de álcool, drogas lícitas, apologia à violência física e sexual e outras que ferem a integridade humana.

Art. 22. Na hipótese de solicitação de intervenção na via pública por parte da Administração Pública Municipal, de obras na via, implantação de desvios de tráfego, restrição total ou parcial ao estacionamento no lado da via, implantação de faixa exclusiva de ônibus, ou em qualquer outra hipótese de interesse público, o requerente/mantenedor autorizado será notificado pela SMDUR para efetivar a remoção do *parklet* em até 60 (sessenta) dias, com a restauração do logradouro público ao seu estado original.

§ 1º. havendo estado de necessidade, força maior ou caso fortuito de interesse público, o requerente/mantenedor autorizado será notificado e será responsável pela remoção do equipamento em até 72 horas (setenta e duas horas).

§ 2º. a remoção prevista neste artigo não gera qualquer direito à reinstalação, realocação ou indenização ao requerente/mantenedor autorizado.

Art. 23. Fica o requerente/mantenedor responsável por garantir o sossego e o bem-estar público, evitando sons, ruídos e vibrações que causem incômodos de qualquer natureza, podendo ser punido com advertência e multa, conforme previsto no art. 62 da Lei nº 3.510, de 1º de agosto de 2014.

Art. 24. Deverão ser consideradas alternativas técnicas para a execução e retirada dos *parklets* que minimizem os impactos no pavimento, descrevendo a forma de reparação dos danos, caso ocorram.

## CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO E REVOGAÇÃO DA PERMISSÃO

Art. 25. O cumprimento das obrigações previstas neste Decreto, por parte do requerente/mantenedor autorizado, será fiscalizado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano (SMDUR), pela Secretaria de Mobilidade Urbana (SEMURB) e por outros órgãos da





Estado do Rio Grande do Sul  
**Prefeitura Municipal de Gravataí**

Administração Direta e Indireta do Município, além dos previstos neste Decreto, caso haja necessidade técnica.

Parágrafo único. Caso necessário, será emitida notificação ao interessado para que comprove a adequação, sob pena de revogação do Termo de Autorização para Instalação e manutenção do *parklet* previsto no art. 17 deste Decreto.

Art. 26. A revogação da permissão de uso poderá ser determinada a qualquer tempo, mediante parecer da SMDUR devidamente justificado, em razão da inobservância das condições de autorização e manutenção previstas neste Decreto ou em quaisquer outras razões de interesse público.

Art. 27. O abandono, a desistência ou o descumprimento das obrigações previstas no Capítulo IV deste Decreto, não dispensa a obrigação de remoção e restauração do logradouro público ao seu estado original, por parte do requerente/mantenedor autorizado.

Parágrafo único. Em caso de inércia do requerente/mantenedor autorizado em promover a remoção e restauração do logradouro público, estas serão realizadas pela SMDUR, com posterior cobrança de custos relacionados ao requerente/mantenedor autorizado omissos, sem prejuízo de responsabilização civil, administrativa e/ou penal.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. Os casos omissos ou não contemplados por este Decreto serão deliberados e decididos pela SMDUR e SEMURB.

Art. 29. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL, em Gravataí, 10 de janeiro de 2025.

LUIZ ZAFFALON,  
Prefeito Municipal.

Registre-se e publique-se.

GUSTAVO CAVALHEIRO,  
Secretário Municipal da Administração,  
Modernização e Transparência.

